



agente de contratacao CIAS <agentecontratacaocias@gmail.com>

Fwd: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 006/2025 – Registro de Preços nº 008/2025

Consórcio Aliança CIAS <consorcioalianca@gmail.com>

10 de setembro de 2025 às 11:07

Para: Rada <agentecontratacaocias@gmail.com>, Mikaela <dutra.juridicocias@gmail.com>, Licitação Consórcio Aliança <cias.licitacao@gmail.com>, Letícia Gerência de Compras <cias.gerenciadecompras@gmail.com>

Atenciosamente,

**Ana Afonso**

Assessora Administrativa

(31) 97302-1692 – consorcioalianca@cias.mg.gov.br

Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde - CIAS

Rua Centauro, nº 241, Santa Lúcia - CEP: 30.360-310

Belo Horizonte/MG - CNPJ: 97.550.393/0001-49

----- Forwarded message -----

De: **Marketing Galeria das Malhas** <marketing@galeriadasmalhas.com.br>

Date: qua., 10 de set. de 2025 às 10:20

Subject: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 006/2025 – Registro de Preços nº 008/2025

To: <consorcioalianca@cias.mg.gov.br>

À

Comissão de Licitação / Pregoeiro(a) Responsável
Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde – CIAS

Processo Administrativo nº 020/2025

Recorrente: GALERIA DAS MALHAS E TECIDOS LTDA ME**CNPJ:** 11.015.569/0001-47

I – DOS FATOS

A Recorrente foi **desclassificada** do Pregão Eletrônico nº 006/2025 sob os fundamentos de (i) ausência de balanço patrimonial registrado em Junta Comercial e (ii) não atendimento ao índice de endividamento inferior a 0,5.

Com a devida vênia, tais fundamentos não encontram respaldo no edital nem na legislação aplicável, motivo pelo qual se interpõe o presente recurso administrativo.

II – DO BALANÇO PATRIMONIAL

O edital, no item **12.4.2.1, alínea “d”**, admite expressamente a apresentação do balanço patrimonial na forma da **Escrituração Contábil Digital – ECD (SPED)**, nos seguintes termos:

“... podendo ser apresentada na forma da ECD, preferencialmente com o termo de autenticação eletrônica gerado pelo sistema.”

A Recorrente apresentou a ECD, contendo recibo de entrega, termo de abertura e termo de encerramento, documentos que constituem a escrituração contábil oficial da empresa, conforme a Instrução Normativa da Receita Federal.

Assim, **o motivo da desclassificação não se sustenta**, pois houve integral atendimento às exigências editalícias.

III – DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

Quanto ao índice de endividamento ($EG \leq 0,5$), o edital prevê no item **12.4.5** sua aplicação como parâmetro de habilitação.

Contudo, o próprio edital, em seu item **12.4.6**, estabelece alternativa expressa:

“Na hipótese de a empresa não alcançar os índices exigidos (LG, LC ou EG), será admitida a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 5% do valor da proposta apresentada.”

Ou seja, a desclassificação não poderia ser automática, pois caberia à Administração aplicar a regra editalícia e possibilitar a habilitação mediante comprovação do patrimônio líquido.

Portanto, houve evidente afronta ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, na medida em que a previsão expressa do edital não foi observada.

IV – DO DEVER DE DILIGÊNCIA

O item **10.5 do edital** faculta ao Agente de Contratação sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

Antes da desclassificação, deveria ter sido oportunizada à Recorrente a complementação ou esclarecimento da documentação apresentada, em respeito ao princípio da razoabilidade e da ampla competitividade (art. 5º da Lei 14.133/2021).

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O provimento do presente recurso**, para que seja revista a decisão de desclassificação, reconhecendo-se a regularidade do balanço patrimonial apresentado via SPED/ECD;
2. **A aplicação do item 12.4.6 do edital**, admitindo-se a habilitação da Recorrente mediante comprovação de patrimônio líquido mínimo de 5% do valor da proposta;
3. Caso necessário, a concessão de prazo para juntada complementar de documentos que comprovem o patrimônio líquido, em respeito ao princípio da competitividade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

